

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do Convênio 1211/1998, celebrado entre a Funasa e o Município de Tacima/PB (de 1996 a 2009, o município se chamou Campo de Santana), cujo objeto eram “Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas” e previa a reconstrução de 40 casas e a construção de 40 Módulos Sanitários no valor de R\$ 148.500,00.

2. Inicialmente, em outubro de 1997, o Município de Campo de Santana/PB apresentou proposta de Plano de Trabalho para reconstruir cada casa com os módulos sanitários pelo valor de R\$ 5.500,00. A área técnica da Funasa entendeu que o valor estaria acima do mercado. Em nova proposta, de dezembro de 1997, o valor solicitado para execução de cada uma das 40 unidades foi de R\$ 3.712,50. Após essa redução, foi aprovado o plano de trabalho, no total de R\$ 148.500,00, para realização de 40 unidades no valor unitário de R\$ 3.712,50.

3. Em seguida, em setembro de 1998, o Prefeitura contratou a empresa Abimael Engenharia e Construção Ltda. para a execução de apenas 33 unidades, por R\$ 4.953,01 cada, no total de R\$ 163.449,33. Com os recursos do convênio e uma contrapartida voluntária do município foram realizadas 35 unidades.

4. O Plano de Trabalho não foi aditivado para contemplar tal alteração, em que pese a Funasa se manifestar sobre a adequação com o mercado do preço contratado e pela aprovação de execução física das unidades contratadas.

5. Em 25/08/2004, na Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual da Paraíba do Ministério da Saúde, foi elaborado um parecer notificando o gestor para que devolvesse ao concedente o valor de R\$ 37.734,17, referente aos itens pagos e não executados de cinco casas previstas no Convênio 1211/1998. O Prefeito não se manifestou e o Ministério da Saúde reprovou as contas em 11/02/2005. Em abril de 2008, a tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa.

6. A Secex/PB propôs o arquivamento dos autos por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento, ante a não existência de dano ao erário.

7. Peço vênia para discordar da Unidade Técnica e julgar regular com ressalva as contas especiais de Josemar Belfort pelas seguintes razões.

8. Concorde, de início que não há o débito, mas passo a dissentir do encaminhamento proposto por estar convencido de que o gestor, que teve a tomada de contas especial instaurada regularmente, tem o direito ao exame de mérito destas contas.

9. Transcrevo, por ser pertinente à discussão, trecho do voto do Ministro Walton Alencar, que antecedeu o Acórdão 2977/2014-TCU-1ª Câmara:

*“Conforme a teoria geral do processo, pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do **meritum causae**. Não influenciam a decisão da lide, mas condicionam sua apreciação. (...)*

Trazendo esses conceitos da doutrina para o processo no âmbito do TCU, as condições da ação acabam confundidas, ou mesmo absorvidas, pelos pressupostos processuais, porquanto as relações processuais estabelecidas por provocação de terceiros, ou por iniciativa própria do Tribunal, devem preencher determinados requisitos, sem os quais o Controle Externo, por absoluta incompetência, não poderá conhecer da causa. Exemplo: ausência de recursos federais envolvidos na questão; Administração Pública Federal não é parte ou terceiro da lide administrativa; a relação jurídica subjacente à causa não é regida pelo Direito Público Administrativo.

*Em todo caso, a verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem **iter** procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do*

contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é válido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.” (grifos meus)

10. No caso em exame, a existência do débito na fase interna da TCE foi controversa, mas prevaleceu a opinião pela instauração, que teve anuência das diversas instâncias de tramitação. Diante dos fatos trazidos, a irregularidade que identifiquei nos autos foi a não celebração de aditivo ao Plano de Trabalho do convênio para alterar o valor de cada unidade habitacional à realidade do mercado, o que não caracteriza prejuízo financeiro ao erário.

11. Diante do exposto, não subsistindo o débito de R\$ 37.734,17, relativo ao Convênio 1211/1998, celebrado entre a Funasa e o Município de Tacima/PB (peça 2, p. 352), julgo regulares com ressalva as contas do ex-Prefeito Josemar Belmont.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

JOSE MÚCIO MONTEIRO
Relator